Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado
(Antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)
Apelação Cível nº. 0808152-86.2023.8.19.0068

APELANTE: CARLOS JORGE BRACO FORTE NUNES MOREIRA
APELADO: CLAUDIA VIEIRA DA SILVA BAPTISTA
RELATORA: DES. TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO

ACÓRDÃO

EMENTA. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA FASE. PATRIMÔNIO COMUM ENTRE AS PARTES. ADMINISTRAÇÃO POR UM DOS CÔNJUGES. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível oposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido inicial para condenar a parte ré a prestar as contas relativas à empresa CVS Baptista Bar e Restaurante, no prazo de 15 dias.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se há a obrigação ou não de a requerida prestar as contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Administração do patrimônio comum do casal que compete a ambos os cônjuges, consoante disposto nos artigos 1.663 e 1.720 do Código Civil; no entanto, a separação de fato ou de corpos faz cessar o regime de bens havido entre o ex-casal, sendo certo que os bens e direitos dos ex-consortes ficam em estado de mancomunhão, formando uma massa juridicamente indivisível, indistintamente pertencente a ambos, até a efetivação da partilha.

4. Separação de fato do casal que ocorreu em janeiro de 2022, já tendo sido proferida sentença no processo nº 0002107-36.2022.8.19.0068, para reconhecer e dissolver a união estável mantida pelo ex-casal, com trânsito em julgado, encontrando-se pendente a partilha formal dos bens comuns entre as partes, mantendo-se a

TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO:14999 Assinado em 28/08/2025 18:07:45
Local: GAB. DES. TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14
Carimbado Eletronicamente

administração da empresa CVS Baptista Bar e Restaurante com a requerida/apelada.
5. Empresa individual CVS Baptista Bar e Restaurante, que se encontra registrada em nome da ré. Patrimônio do empresário (parte ré/apelada) e da empresa que se confundem, posto que não há separação entre eles, e portanto, comunica-se com o conjunto de bens pertencentes ao ex-casal.
6. Considerando ter restado demonstrado nos autos que a ré/apelada atua diretamente na administração da empresa individual CVS Baptista Bar e Restaurante, que se confunde com seu patrimônio individual, é imperioso reconhecer que ela possui a obrigação de prestar contas referentes à administração da referida empresa, no período compreendido entre a separação de fato do ex-casal (janeiro de 2022) até a efetivação da partilha dos bens.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Provimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0808152-86.2023.8.19.0068, de que são partes as acima mencionadas - ACORDAM os Desembargadores da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de exigir contas, proposta por CARLOS JORGE BRACO FORTE NUNES MOREIRA, em face de CLAUDIA VIEIRA DA SILVA BAPTISTA.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Narra o autor que as partes mantiveram união estável de 01/03/2017 a janeiro de 2022, e que na constância do vínculo conjugal, dentre outros bens, foi construído/adquirido o comércio denominado “Boteco Portuga”.

Relata que é detentor de 50% do comércio “Boteco Portuga”, razão social CVS Baptista Bar e Restaurante, CNPJ: 27.753.087/0001-24, que é gerido administrativamente apenas pela ré, enquanto o demandante, desde 2021, só vinha percebendo parcialmente os lucros auferidos pela empresa e, além disso, não recebe qualquer informação acerca da gestão empresarial e suas respectivas contas.

Por tais razões, requer que a parte ré condenada a prestar as contas relativas à empresa CVS Baptista Bar e Restaurante, CNPJ 27.753.087/0001-24.

Contestação apresentada pela parte ré, no indexador 122426399.

Réplica apresentada pelo demandante, no indexador 127269293.

Sentença proferida pelo Juízo *a quo*, no indexador 179189848, nos seguintes termos:

> “(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, na forma dos arts. 487, I, e 550, § 5° (contrario sensu), do CPC.
> Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, caput e § 2°, do CPC,

observada a revogação da gratuidade de justiça anteriormente deferida ao vencido. (...)"

Recurso de apelação interposto pelo autor, no indexador 192425197, alegando, em resumo, que o dever de prestar contas existirá sempre que haja a administração de bens ou negócios alheios, independentemente de mandato entre as partes; que o momento é exatamente o interregno entre a dissolução da sociedade conjugal ocorrida na primeira parte do processo 0002107-36.2022.8.19.0068, em fase recursal, e a partilha que ainda não ocorreu, pois a sociedade conjugal já se dissolveu, mas ainda não ocorreu a partilha dos bens; que aquele que conservar a posse dos bens do casal estará sujeito à prestação de contas, ou seja, a ré está sujeita a prestação de contas, pois está na posse dos bens do casal; que o comércio pertencente ao casal tem que ser partilhado na proporção de 50% para cada um, e não há como se partilhar um comércio sem que se apresentem as contas; que se na separação já existe a declaração que os bens do casal, em especial o comércio explorado por eles, objeto da ação, dentre outros bens que deverão ser partilhados, é porque existe o reconhecimento de pertencer a ambas as partes o referido bem, e se não houve a efetivação da partilha ainda, por óbvio, os bens continuam a pertencer a ambos e se os bens pertencem a ambos, mas o comércio está na posse da recorrida, é dever da recorrida prestar as contas e posteriormente entregar ao recorrente aquilo que for apurado.

Não foram apresentadas as contrarrazões pela parte ré, conforme disposto na certidão cartorária no indexador 203456410.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, constato a presença dos requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento deste recurso. Isto porque as custas foram devidamente recolhidas (indexador 195814937); o recurso foi interposto dentro do prazo (indexador 195814937); observados os requisitos da “regularidade formal”, do “cabimento” e do “interesse recursal”; além de ter sido interposto por parte legítima.

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos.

Logo, constatada a presença dos requisitos de admissibilidade na forma prevista no Código de Processo Civil, conheço do presente e passo à apreciação.

Objetiva o apelante, a reforma da sentença, para que a apelada, sua ex-cônjuge, seja compelida a prestar as contas referentes à administração empresa CVS Baptista Bar e Restaurante, no período compreendido entre a dissolução da sociedade conjugal e a efetiva partilha dos bens.

A ação de exigir contas, prevista nos artigos 550 e seguintes do CPC, apresenta duas fases distintas: na primeira, discute-se a relação de direito material, se há ou não o dever de prestar contas, e na segunda, terá o réu de prestá-las na forma

adequada, especificando as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, caso houver, a qual somente pode iniciar-se depois de encerrada a primeira.

No caso vertente, a ação de exigir contas se encontra no primeiro estágio, cingindo-se a discussão à obrigação da requerida de prestá-las ou não.

É sabido que a administração do patrimônio comum do casal compete a ambos os cônjuges, consoante disposto nos artigos 1.663 e 1.720 do Código Civil; no entanto, a separação de fato ou de corpos faz cessar o regime de bens havido entre o ex-casal, sendo certo que os bens e direitos dos ex-consortes ficam em estado de mancomunhão, formando uma massa juridicamente indivisível, indistintamente pertencente a ambos, até a efetivação da partilha.

Como relatado, a separação de fato do casal ocorreu em janeiro de 2022, já tendo sido proferida sentença no processo nº 0002107-36.2022.8.19.0068 para reconhecer e dissolver a união estável mantida pelo ex-casal, com trânsito em julgado, encontrando-se pendente a partilha formal dos bens comuns entre as partes, mantendo-se a administração da empresa CVS Baptista Bar e Restaurante com a requerida/apelada.

Embora não haja notícia do término da ação de partilha dos bens do ex-casal, cumpre destacar ser o entendimento do Superior Tribunal de Justiça[1] que no

[1] REsp n. 1.250.362/RS, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 8/2/2017, DJe de 20/2/2017.

sentido da irrelevância da distinção doutrinária entre o estado de mancomunhão e o condomínio advindo da ultimação da partilha, quando determinado bem de propriedade comum estiver sob o gozo exclusivo de um dos ex-cônjuges.

Com efeito, o recorrente pretende a prestação de contas relativa à empresa individual CVS Baptista Bar e Restaurante, que se encontra registrada em nome da ré, sua ex-cônjuge.

É cediço que empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual.

Logo, na empresa individual CVS Baptista Bar e Restaurante, o patrimônio do empresário (parte ré/apelada) e o da empresa se confundem, posto que não há separação entre eles, e portanto, comunica-se com o conjunto de bens pertencentes ao ex-casal.

Assim, considerando ter restado demonstrado nos autos que a ré/apelada atua diretamente na administração da empresa individual CVS Baptista Bar e Restaurante, que se confunde com seu patrimônio individual, é imperioso reconhecer que ela possui a obrigação de prestar contas referentes à administração da referida empresa, no período compreendido entre janeiro de 2022 até a efetivação da partilha dos bens.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. BENS E DIREITOS EM ESTADO DE MANCOMUNHÃO (ENTRE A SEPARAÇÃO DE FATO E A EFETIVA PARTILHA). PATRIMÔNIO COMUM ADMINISTRADO EXCLUSIVAMENTE POR EX-CÔNJUGE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.
> 1. Ação de prestação de contas, primeira fase.
> 2. A legitimidade ativa para a ação de prestação de contas decorre do direito de um dos consortes obter informações acerca dos bens de sua propriedade, mas administrados pelo ex-cônjuge (gestor do patrimônio comum), durante o período compreendido entre a separação de fato e a partilha de bens da sociedade conjugal. Súmula 568/STJ.
> 3. Alterar o decidido no acórdão prolatado pelo TJDFT, no que se refere à data da separação de fato, qual seja 23/03/2013, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
> 4. Agravo interno não provido
> (AgInt no AREsp n. 1.725.324/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 10/3/2021.)

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. BENS E DIREITOS EM ESTADO DE MANCOMUNHÃO (ENTRE A SEPARAÇÃO DE FATO E A EFETIVA PARTILHA). PATRIMÔNIO COMUM ADMINISTRADO EXCLUSIVAMENTE POR EX-CÔNJUGE.
> 1. A ação de prestação de contas tem por escopo aclarar o resultado da administração de negócios alheios (apuração da existência de saldo credor ou devedor) e, sob a regência do CPC de 1973, ostentava caráter dúplice quanto à sua propositura, podendo ser deduzida tanto por quem tivesse o dever de prestar contas quanto pelo titular do direito de exigi-las. O Novo CPC, por seu turno, não mais prevê a possibilidade de propositura de ação

para prestar contas, mas apenas a instauração de demanda judicial com o objetivo de exigi-las (artigo 550).

2. Assim como consagrado jurisprudencialmente sob a égide do CPC de 1973, o Codex de 2015 explicitou o dever do autor de, na petição inicial, especificar, detalhadamente, as razões pelas quais exige as contas, instruindo-a com documentos comprobatórios dessa necessidade, se existirem. São as causas de pedir remota e próxima, as quais devem ser deduzidas, obrigatoriamente, na exordial, a fim de demonstrar a existência de interesse de agir do autor.

3. Como de sabença, a administração do patrimônio comum do casal compete a ambos os cônjuges (artigos 1.663 e 1720 do Código Civil).

Nada obstante, a partir da separação de fato ou de corpos (marco final do regime de bens), os bens e direitos dos ex-consortes ficam em estado de mancomunhão - conforme salienta doutrina especializada -, formando uma massa juridicamente indivisível, indistintamente pertencente a ambos.

4. No presente caso, consoante reconhecido na origem, a separação de fato do casal (que adotara o regime de comunhão universal de bens) ocorreu em janeiro de 2000, tendo sido decretada a separação de corpos em 05.05.2000, no âmbito de ação cautelar intentada pela ex-esposa. Posteriormente, foi proposta ação de separação judicial litigiosa que, em 19.04.2001, foi convertida em consensual. A divisão do acervo patrimonial comum, por sua vez, foi objeto de ação própria, ajuizada em maio de 2001, processada sob a forma de inventário. Revela-se, outrossim, incontroverso que os bens e direitos comuns do casal sempre estiveram sob a administração exclusiva do ex-marido, que, em 27.11.2001, veio a assumir o encargo de inventariante do patrimônio.

5. Em caráter geral, a jurisprudência desta Corte já consagrou o entendimento de que a prestação de contas é devida por aqueles que administram bens de terceiros, não havendo necessidade de invocação de qualquer motivo para o interessado tomá-la.

6. No tocante especificamente à relação decorrente do fim da convivência matrimonial, infere-se que, após a separação de fato ou de corpos, o cônjuge que estiver na posse ou na administração

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> do patrimônio partilhável - seja na condição de administrador provisório, seja na de inventariante - terá o dever de prestar contas ao ex-consorte. Isso porque, uma vez cessada a afeição e a confiança entre os cônjuges, aquele titular de bens ou negócios administrados pelo outro tem o legítimo interesse ao pleno conhecimento da forma como são conduzidos, não se revelando necessária a demonstração de qualquer irregularidade, prejuízo ou crédito em detrimento do gestor.
> 7. Recurso especial provido para restabelecer a sentença de procedência.
> (REsp n. 1.274.639/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 12/9/2017, DJe de 23/10/2017.)
>
> Ação de Exigir Contas. Sentença de improcedência. Apelo da autora. Art. 550 a 553 do CPC/2015. O cônjuge responsável pela administração do patrimônio do casal tem o dever de prestar contas em relação aos bens e direitos durante o estado de mancomunhão (entre a separação de fato e a efetiva partilha). No entanto, não há dever legal de prestação de contas ao longo da relação conjugal, visto que o direito nasce somente após a separação de fato ou de direito, hipótese que não se observa na presente demanda, pois os bens discutidos foram alienados durante o matrimônio. Sentença que se mantém. Honorários recursais incidentes à hipótese. Precedentes do STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
> (0240488-49.2016.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). SIRLEY ABREU BIONDI - Julgamento: 14/07/2022 - DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para condenar a requerida a prestar as contas do bem descrito na petição inicial, a partir de janeiro de 2022, no prazo de 15 dias.

Ante a inversão do ônus da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa.

Por fim, entendo serem inaplicáveis os honorários advocatícios recursais na espécie, eis que não presente a hipótese descrita no artigo 85, § 11, do CPC.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Desembargadora **TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO**
Relatora